

Observatório de Saúde

Regulamento

RJM - 01042022

OBSERVATÓRIO DE SAÚDE

Uma iniciativa da



**Universidade
Europeia**

Proposta de Regulamento

Artigo 1.º

(Denominação)

O presente regulamento visa definir a constituição e o funcionamento do Observatório de Saúde, doravante designado por Observatório.

Artigo 2.º

(Entidade de acolhimento)

A entidade de acolhimento do Observatório é a Universidade Europeia.

Artigo 3.º

Fim

O Observatório tem por finalidade promover a melhoria da qualidade da informação disponível no apoio aos decisores e no reforço das competências dos cidadãos em matéria de literacia em saúde, bem como contribuir para o desenvolvimento e promoção do setor da saúde e para a melhoria da saúde e do bem-estar da população.

Artigo 4.º

Sede

O Observatório tem sede no local da sede da respetiva entidade de acolhimento.

Artigo 5.º

Objetivos

O Observatório tem como objetivos, designadamente:

- a) Promover a investigação na área das ciências da saúde, do sistema e dos serviços de saúde, nomeadamente, através do desenvolvimento de um barómetro de monitorização e avaliação das políticas públicas;
- b) Elaborar relatórios de situação com base nos indicadores obtidos e na sua análise qualitativa e quantitativa;



- c) Organizar e apoiar conferências, seminários e outras atividades de natureza científica e pedagógica, em regime presencial e em regime não presencial, relacionadas com o seu objeto, de caráter nacional e internacional;
- d) Promover a investigação em redes nacionais e internacionais, assente no cruzamento do conhecimento nas áreas das ciências da saúde;
- e) Organizar e apoiar cursos, não conferentes de grau, e outras iniciativas no âmbito da sua missão;
- f) Realizar ações de formação nas áreas das ciências da saúde.

Artigo 6.º

Formação e investigação

1. Todas as atividades desenvolvidas pelo Observatório devem estar alinhadas com as linhas definidas no plano estratégico da Universidade Europeia e serem previamente aprovadas pelo Reitor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Em matéria de investigação, o Observatório assume as principais linhas de atuação:
 - a) Inovação e desenvolvimento tecnológico na saúde;
 - b) Estudos comportamentais;
 - c) Gestão e marketing da saúde;
 - d) Nutrição e Ciências do Desporto;
 - e) Medicina Dentária;
 - f) Ciências Farmacêuticas;
 - g) Sustentabilidade social, ética, humanismo nos cuidados de saúde e dimensão comportamental dos indivíduos.

Artigo 7.º

Regime

O Observatório goza da iniciativa científica, cultural e administrativa para a realização das suas atividades, que as desenvolve em colaboração com os Diretores de Curso, os Diretores de Faculdade, Diretores de Unidades de Investigação e o Reitor.

Artigo 8.º

Coordenação

1. A Coordenação do Observatório é exercida por doutores, com especialização nas áreas das Ciências da Saúde, nomeados pelo Reitor, assumindo um deles as funções de Presidente.
2. Compete à Coordenação:
 - a) A elaboração do plano de eventos científicos, projetos de formação e outras iniciativas a organizar;
 - b) A certificação, em articulação com a Universidade Europeia, da participação dos participantes e oradores nas suas iniciativas;
 - c) A autorização da admissão dos membros no Observatório, bem como a definição das condições da sua permanência e exclusão;
 - d) As demais funções que sejam essenciais à sua atividade, com exceção de todas aquelas que tiverem impacto financeiro ou reputacional para a entidade de acolhimento.
3. A Coordenação reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente.
4. Em cada reunião ordinária é decidida a estratégia de atuação do Observatório para o respetivo semestre.

Artigo 9.º

Logotipo

O Observatório tem o seguinte logotipo:

OBSERVATÓRIO DE SAÚDE

Uma iniciativa da  **Universidade
Europeia**



Artigo 10.º

Celebração de contratos de prestação de serviços

1. O Observatório pode propor à entidade de acolhimento a celebração de contratos de prestação de serviços, com entidades ou indivíduos nacionais ou estrangeiros, para a realização de trabalhos técnicos ou científicos e outros de carácter eventual.
2. O Observatório pode prestar serviços a entidades externas, nos termos do Regulamento da Prestação de Serviços à Comunidade da Universidade Europeia.

Artigo 11.º

Propriedade Intelectual

1. A proteção da propriedade intelectual resultante das atividades de I&D é realizada nos termos gerais previstos no Código da Propriedade Industrial e no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.
2. Quando as atividades decorram entre diversas entidades com regulamentos próprios de proteção da propriedade intelectual, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual resultante das atividades de I&D é regulada por acordo entre as entidades em causa.

Artigo 12.º

Situações omissas

As situações omissas são casuisticamente analisadas pelo Reitor, ou quem tenha competência delegada para tal.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após homologação pelo Reitor.

